



DIÁRIO OFICIAL

IMPRENSA OFICIAL DO CEARÁ - IOCE

ANO XLVI

FORTALEZA, 2 DE AGOSTO DE 1978

N. 12.400 (Parte I)

PODER EXECUTIVO

DECRETO N.º 12.844, DE 31 DE JULHO DE 1978

Aprova o Regulamento Geral de Prestação de Serviços de Águas e de Esgoto Sanitário do Estado do Ceará, a cargo da CAGECE.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso da atribuição que lhe confere o art. 74, item III da Constituição do Estado,

DECRETA:

Art. 1.º — Fica aprovado o Regulamento Geral de Prestação de Serviços de Águas e de Esgoto Sanitário do Estado do Ceará, a cargo da Companhia de Águas e Esgoto do Ceará CAGECE, que a este acompanha.

Art. 2.º — Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 31 de julho de 1978.

Paulo Benevides
Cláudio Nogueira

REGULAMENTO GERAL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ÁGUA E DE ESGOTO SANITÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

TÍTULO I

Art. 1.º — Este regulamento dispõe sobre os serviços de abastecimento d'água e de esgotamento sanitário prestados pela Companhia de Águas e Esgoto do Ceará — CAGECE, em todo o território do Estado do Ceará.

TÍTULO II

DAS ATRIBUIÇÕES E COMPETÊNCIAS

Art. 2.º — É da competência da CAGECE a administração dos serviços públicos de abastecimento d'água e de coleta de esgotos, compreendendo:

- a. planejamento, execução das obras e instalações;
- b. operação e manutenção dos sistemas;
- c. medição do consumo d'água;
- d. lançamento e arrecadação de tarifas aos usuários;
- e. aplicação de penalidades aos usuários e quaisquer outras medidas a elas relacionadas;
- f. fazer cumprir as normas deste regulamento, no território de sua jurisdição.

Art. 3.º — A Administração, pela CAGECE, dos serviços públicos de água e de esgotos, no território de sua jurisdição, far-se-á mediante concessão dos Municípios.

Art. 4.º — Caberão aos órgãos federais, estaduais e municipais, quando necessário e por solicitação da CAGECE, a aplicação de penalidades ou a execução de atos indispensáveis à boa administração dos serviços públicos de água e de esgotos.

TÍTULO III DA TÉRMINOLOGIA

Art. 6.º — Neste regulamento foi adotada a terminologia consagrada pela ABNT (Associação Brasileira de Normas Técnicas) como segue:

I — Abastecimento Centralizado — Abastecimento de edificações mediante reservatório comum;

II — Abastecimento Descentralizado — Abastecimento de edificações mediante reservatórios individuais;

III — Abastecimento Predial — Abastecimento de prédio ou de parte de prédio dotado de instalação autônoma;

IV — Alimentador Predial — Canalização compreendida entre hidrômetro ou o limitador de consumo e a válvula de flutuador do reservatório predial;

V — Aparelho de Descarga — Dispositivo que se destina à lavagem provocada ou automática de aparelhos sanitários;

VI — Aparelho Sanitário — Aparelho ligado à instalação predial e destinado ao uso de água para fins higiênicos ou a receber dejetos e águas servidas;

VII — Caixa de Inspetão — Caso particular de poço de visita;

VIII — Caixa Coletora — Caixa onde se reúnem os refugos líquidos que exigem elevação mecânica para serem esgotados;

IX — Caixa de Conduta — Vide Caixa Retentora;

X — Caixa ou Coluna Piscinómeras — Dispositivo destinado a assegurar uma pressão mínima de serviço no distribuidor;

XI — Caixa Retentora — Dispositivo projetado e instalado para separar e reter substâncias indesejáveis às redes de escoamento;

XII — Caixa Sifônica — Caixa dotada de fecho hídrico destinada a receber efluentes de aparelhos sanitários, excluídos os vasos sanitários;

XIII — Caixa de Arteria — Vide Caixa Retentora;

XIV — Caixa Separadora de Óleo — Vide Retentora;

XV — Coletor Predial — Trecho de Canalização compreendido entre a última inserção de subcoletor, ramal de esgoto ou de descarga e o coletor público;

XVI — Coletor Público — Canalização pertencente ao sistema público de esgotos sanitários;

XVII — Coluna de Distribuição — Canalização vertical destinada a alimentar os ramais da instalação predial;

XVIII — Desconector — Dispositivo provido de fecho hídrico destinado a vedar a passagem de gases;

XIX — Despejo Industrial — Refugo líquido decorrente do uso de água para fins industriais e serviços diversos;

XX — Distribuidor — Canalização destinada a alimentar os ramais prediais;

XXI — Economia — Unidade predial caracterizada, segundo critérios estabelecidos neste Regulamento, para efeito de cobrança de tarifa;

XXII — Elevatório — Conjunto de canalizações, equipamentos e dispositivos destinados à elevação de água ou esgoto;

XXIII — Esgoto — Refugo líquido que deve ser conduzido a um destino final;

XXIV — Esgoto Sanitário — Refugo líquido proveniente do uso de água para fins higiênicos;

XXV — Extravaso — Canalização destinada a escoar eventuais excessos de água ou de esgoto;

XXVI — Fecho Hídrico — Camada líquida que, em um desconector, vedá a passagem de gases;

XXVII — Fossa Séptica — Unidade de sedimentação e digestão, de fluxo horizontal e funcionamento contínuo, destinada ao tratamento primário dos esgotos sanitários;

XXVIII — Grupamento de Edificação — Conjunto de duas ou mais edificações em um lote;

XXIX — Hidrante — Peça para tomada d'água, instalada na rede distribuidora e destinada à ligação de mangueiras para combate a incêndio;

XXX — Hidrômetro — Aparelho destinado a medir o consumo de água;

XXXI — Instalação Predial — Conjunto de canalizações, reservatórios, equipamentos, peças de utilização, aparelhos e dispositivos empregados para a distribuição de água ou coleta de esgoto no predio;

XXXII — Instalação Primária de Esgoto — Conjunto de canalizações e dispositivos onde têm acesso gaseoso provenientes do coletor público ou dos dispositivos de tratamento;

XXXIII — Instalador — Empresa, entidade ou profissional legalmente habilitado ao desempenho das atividades específicas de projetar, executar e conservar instalações de água ou de esgoto sanitário;

XXXIV — Limitador de Consumo — Dispositivo instalado no ramal predial, para limitar o consumo de água;

XXXV — Poço de Utilização — Dispositivo ligado a um sub-ramal, para permitir o uso de água;

XXXVI — Poço de Visita — Dispositivo destinado a permitir a inspeção, limpeza e desobstrução das canalizações de esgoto;

XXXVII — Ramal de Água — Canalização derivada da coluna de distribuição e destinada a alimentar os sub-ramais;

XXXVIII — Ramal de Descarga — Canalização que recebe, diretamente, efluentes de aparelhos sanitários;

XXXIX — Ramal Predial — Canalização compreendida entre o registro de derivado e o hidrômetro ou o limitador de consumo;

XL — Rede Distribuidora — Conjunto de canalizações de serviço público de abastecimento de água;

XL — Rede de Esgotos Sanitários — Conjunto de canalizações do serviço público de esgotos sanitários;

XLII — Registro de Derivação — Peça aplicada no distribuidor para tomada de água;

XLIII — Registro de Passagem — Peça destinada à interrupção do fluxo de água em canalizações da instalação predial;

XLIV — Reservatório — Elemento componente do sistema de abastecimento e destinado à acumulação de água;

XLV — Sistema de Abastecimento — Conjunto de canalizações, reservatórios e elevatórios destinados ao abastecimento d'água;

XLVI — Sistema Separador Absoluto — Sistema de esgotamento constituído por duas redes distintas, sendo uma destinada aos esgotos sanitários e outra recebendo águas pluviais, certas águas de superfície e, eventualmente, águas do subsolo;

XLVII — Sistema Unitário — Sistema de esgotamento constituído por uma rede única, destinada a coletar os esgotos sanitários, as águas pluviais dos loagadores, dos telhados e pátios, as águas de lavagem de ruas e, em certos casos, as águas de drenagem do subsolo;

XLVIII — Subramal de Água — Canalização que liga o ramal à peça de utilização;

XLIX — Tarifa Unitária — Preço correspondente a 1m³ (um metro cúbico) de água fornecida pela CAGECE, aquecida, quando for o caso, de percentual relativo a esgotamento sanitário;

L — Usuário — Toda pessoa física ou jurídica responsável pela utilização dos serviços de água e esgoto;

LI — Válvula de Flutuador — Dispositivo destinado a interromper a entrada de água nos reservatórios ou caixas, quando preenchida sua capacidade útil.

TÍTULO IV DAS CANALIZAÇÕES E INSTALAÇÕES

Art. 7.º — As instalações prediais serão executadas, obrigatoriamente, de acordo com as normas do presente regulamento e da ABNT.

Art. 8.º — As canalizações, tanto de água quanto de esgoto, só poderão ser assentadas em loagadores públicos, após a aprovação dos respectivos projetos pela CAGECE, a quem caberá a fiscalização da execução dos serviços.

Parágrafo Único — As canalizações, assentadas nos termos deste artigo, integrarão as redes públicas respectivas, a partir do momento em que forem ligadas.

Art. 9.º — São da competência privativa da CAGECE a operação e a execução de reparos e modificações nas canalizações dos sistemas públicos, bem como a sua ligação e desligamento.

Art. 10 — Os órgãos da Administração Direta ou Indireta, da União, do Estado ou dos Municípios, custearão as despesas referentes à remoção, relocalização ou modificação de canalizações e instalações dos sistemas públicos, em decorrência de obras que executarem ou que forem executadas por terceiros com autorização.

Art. 11 — Os danos causados em canalizações ou em instalações dos sistemas públicos serão reparados pela CAGECE às despesas do danificado, o qual ficará sujeito às multas previstas neste regulamento, sem prejuízo das sanções penais aplicáveis.

Art. 12 — Corresponde, por conta do interessado, as despesas na execução de obras de ampliação ou extensão de redes não programadas pela CAGECE, desde que de conformidade com o Art. 14 e seus parágrafos.

Art. 13 — De acordo com o Corpo de Bombeiros, e com critérios técnicos, a CAGECE dotará as redes distribuidoras de água, de hidrantes necessários às operações de extinção de incêndios.

§ 1.º — A CAGECE fornecerá ao Corpo de Bombeiros informações sobre o sistema de abastecimento d'água e o seu regime de operação.

§ 2.º — Os agentes habilitados do Corpo de Bombeiros poderão operar, em caso de incêndio, os registros e hidrantes da rede distribuidora de água.

§ 3.º — O Corpo de Bombeiros se obriga a comunicar à CAGECE, dentro de 24 horas, as operações efetuadas nos termos do parágrafo anterior.

TÍTULO V DOS SERVIÇOS DE ÁGUA E DE ESGOTOS SANITÁRIOS

CAPÍTULO I DOS LOTEAMENTOS

Art. 14 — Sem prejuízo das portarias municipais vigentes, a CAGECE deverá pronunciar-se sobre a possibilidade do respectivo abastecimento d'água e de esgotamento sanitário.

§ 1.º — Serão cedidas, a título gratuito à CAGECE, as áreas destinadas às instalações dos serviços públicos de água e de esgotos, situadas fora dos limites dos loagadores.

§ 2.º — A execução de obras e instalações desses serviços, bem como a cessão, a título gratuito, dos bens a estes necessários, serão objeto de instrumento especial a ser firmado entre o loagador e a CAGECE.

§ 3.º — Passado a integrar as redes distribuidoras e/ou coletoras, desde o momento em que a estas forem ligadas, as canalizações assentadas pelo loagador nos loagadores do loteamento.

Art. 15 — As diretrizes para abastecimento d'água e esgoto sanitário serão fornecidas pela CAGECE, mediante solicitação do loagador, acompanhada de duas cópias do projeto de arranjoamento e loteamento no qual conste a localização dos loagadores mais próximos.

Parágrafo único — Para os projetos de esgotamento sanitário, o loagador incluirá plana curva de nível do loteamento.

Art. 16 — A CAGECE fornecerá a licença para execução dos serviços, mediante solicitação do interessado e após aprovação do projeto que será elaborado com as normas em vigor.

Art. 17 — Os sistemas de água e de esgoto do loteamento serão construídos e custeados pelo loagador, sob a fiscalização da CAGECE.

Parágrafo único — Quando as instalações também se destinarem a servir áreas não pertencentes ao loteamento, caberá ao loagador custear apenas a parte da despesa correspondente às obras necessárias aos serviços do loteamento.

Art. 18 — As ligações das redes do loteamento às redes dos sistemas de água e de esgoto somente serão executadas pela CAGECE, depois de totalmente concluídas e aceitas as obras relativas ao projeto aprovado, pagas as despesas pelo interessado e, quando for o caso, efetuadas as cessões a título gratuito.

Parágrafo único — Os trechos do loteamento totalmente concluídos e aceitos poderão ser ligados às redes distribuidoras e coletoras, observadas as portarias municipais vigentes.

CAPÍTULO II DAS VILAS E RUAS PARTICULARES

Art. 19 — As disposições do capítulo anterior aplicam-se às vilas e ruas particulares, observando-disposto nos artigos seguintes.

Art. 20 — Os prédios de vila terão serviços individuais de ramais prediais derivados do distribuidor da vila e de coletores prediais, contribuindo para o coletor da vila, ambos ligados aos respectivos sistemas públicos da CAGECE.

§ 1.º — O distribuidor ou o coletor da vila será custeado pelo interessado e executado, direta ou indiretamente, pela CAGECE, de acordo com o projeto previamente aprovado, integrando-se às redes distribuidoras ou coletoras, conforme disposto no § 3.º do Artigo 14.

GOVERNO WALDEMAR ALCÂNTARA

Governador
WALDEMAR ALCÂNTARA
Vice-Governador

Secretário de Administração
MOACYR DE AGUIAR
Secretário do Interior e Justiça
HUGO DE GOUVEIA
Secretário da Fazenda
ASSIS BEZERRA
Secretário de Segurança Pública
EDMILSON MOREIRA DA ROCHA
Secretário de Agricultura e Abastecimento
MAURO BARROS GONDIM
Secretário de Educação
ADELINO DE ALCÂNTARA FILHO
Secretário de Obras e Serviços Públicos
CLÁUDIO MACHADO NOGUEIRA
Secretário de Saúde
JOSE AIRES DE CASTRO
Secretário de Indústria e Comércio
JOSE FLÁVIO COSTA LIMA
Secretário de Planejamento e Coordenação
ROBERTO GÉRSON GRADOLH
Secretário de Desenvolvimento Econômico Social
JOSE DENIZIARD MACEDO DE ALCÂNTARA
Secretário para Assuntos da Casa Civil
MILTON ESPÍNDOLA PINHEIRO
Secretário para Assuntos Municipais
LUCIO GONÇALO DE ALCÂNTARA

Chefe da Casa Militar
RONALD BRITO
Procurador Geral do Estado
ALUÍZIO CAVALCANTE
Comandante da Polícia Militar
JOSE ANTÔNIO BAYMA KERTH

IMPRENSA OFICIAL DO CEARÁ - IOCE
Avenida Washington Soares, 1.300
Aguia Branca - Fortaleza - 227-6744 e 227-6143
C.G.C. 06802979/0001-06

Dir. Presidente
José de Anchieta Gomes Barreira
Dir. Administrativo-Financeiro
Livingo Virgílio Pinheiro
Dir. de Operações
Moscari Alencar de Aguiar

ASSINATURAS

DIÁRIO OFICIAL	Semestral	Anual
De cada uma de suas partes	Cr\$ 150,00	Cr\$ 300,00
Executivo, Judiciário, Legislativo	150,00	300,00
DIÁRIO DOS MUNICÍPIOS	150,00	300,00

VENDAS AVULSAS

Exemplar do dia	Cr\$ 3,00
Após cinco dias da circulação	Cr\$ 4,00
Por exercício decorrido mais	Cr\$ 3,00

OBSERVAÇÕES

- Os órgãos da administração estadual e seus servidores gozam de abatimento de 50%, podendo os últimos tomar somente uma assinatura de cada Diretório, mediante a apresentação de um contracheque do trimestre;

- Para remessa por via postal, por um ano, será acrescida a cada assinatura a quantia de Cr\$ 300,00;

- As assinaturas do interior e de outros Estados devem ser pagas através de cheque nominal ou ordem de pagamento, para a praça de Fortaleza;

- Encerrando-se o ano, as assinaturas sempre em 31 de dezembro de cada ano, poderão ser tomadas a qualquer momento.

PUBLICAÇÕES

Linha de balanço e tabela afim.....	Cr\$ 26,00
Linha comum, até 48 caracteres.....	Cr\$ 16,00
Proclama de casamento.....	Cr\$ 57,00
TAXA MÍNIMA (12 linhas)	
- Até 48 caracteres.....	Cr\$ 180,00

IMPORTANTE

As matérias para publicação devem ser remetidas no prazo mínimo de 48 horas.

Os originais cujas assinaturas sejam legíveis levando nota alusiva a este fato, não gerando obrigatoriedade de republicação por incorreção, à título gratuito.

Os originais para publicação deverão ser datilografados a duas espécies, de um só lado, em cor preta, sem emendas, rasuras ou entrelinhas, não se admitindo cópias ou fotocópias cuja iniétilidade possa scarretar omissões e incorreções; serão devolvidos à origem os originais com desatenção à presente recomendação.

Art. 43 - A CAGECE exigirá a apresentação do auto de vistoria do Corpo de Bombeiros, para a concessão de ligação de água nos casos seguintes:

- a. edifícios com mais de três pavimentos;
- b. prédios destinados a garagem coletiva;
- c. postos de serviço de veículos automotores;
- d. prédios destinados a reuniões públicas;
- e. prédios destinados ao armazenamento de materiais explosivos, combustíveis e inflamáveis em geral.

CAPÍTULO V

DOS HIDRÔMETROS E DOS LIMITADORES DE CONSUMO

Art. 44 - A CAGECE regulará o consumo d'água através de hidrômetro ou de limitador de consumo.

Art. 45 - Toda instalação predial será provista de hidrômetro, de um registro interno - que facilite ao usuário o fechamento provisório de água - e de um registro externo, de manobra privativa da CAGECE.

Art. 46 - Os hidrômetros, os limitadores de consumo e os registros externos poderão ser instalados em caixas de proteção padronizadas, à critério da CAGECE.

Parágrafo único - Somente a CAGECE poderá instalar, substituir ou remover hidrômetros ou limitadores, bem como fazer modificações em seus locais de instalação.

Art. 47 - Será assegurado, pelo usuário, ao pessoal da CAGECE, o livre acesso ao hidrômetro ou ao limitador de consumo, sendo vedado através de cônico com qualquer obstáculo ou instalação que dificulte a remoção dos aparelhos ou a leitura do hidrômetro.

Art. 48 - O usuário é responsável pela conservação do hidrômetro, ficando o proprietário do imóvel respectivo solidário nessas responsabilidades perante a CAGECE e responder, inclusive, por furto, perda ou danificação do aparelho, quando instalado na área de sua propriedade.

Art. 49 - O usuário poderá solicitar, à CAGECE, aferição do hidrômetro, o qual será executado após o pagamento do serviço pleiteado.

§ 1º - Se constada irregularidade no funcionamento do hidrômetro, a taxa de aferição poderá ser devolvida ao usuário.

§ 2º - Serão considerados em funcionamento normal os hidrômetros que acusarem erro de medição não superior ou não inferior a 2,5%, a ± 2,0% acima da vazão separadora, e ± 5% abaixo da vazão separadora.

CAPÍTULO VI

DOS DESPEJOS INDUSTRIAL

Art. 50 - Todo estabelecimento industrial ou de prestação de serviços, situado em logradouro dotado de coletor público, ficará obrigado a lançar os seus despejos para esse coletor em condições tais que não causem danos de qualquer espécie às obras e instalações do sistema de esgoto.

Art. 51 - O lançamento dos despejos industriais, na rede coletora de esgotos, deverá satisfazer às seguintes exigências:

- a. temperatura inferior a 41°C;
- b. o pH deve estar compreendido entre 6,5 e 10,0;
- c. os sólidos de sedimentação imediata, como areia, argila etc. só serão admisíveis até o limite de quinhentos miligramas por litro (500mg/l);
- d. os sólidos sedimentáveis em dez minutos só serão admisíveis até o limite de 5.000 mg/l;
- e. para os sólidos sedimentáveis em duas horas, deverão ser levados em conta a natureza, o aspecto e o volume do sedimento; se for compacto, não se admitirão mais de duzentos e cinquenta mil miligramas por litro (250.000mg/l); se não for compacto, poderá ser admitido em qualquer quantidade;
- f. substâncias graxas, alcatrás, resinas etc., (substâncias solúveis a fato em setor estéril), não serão permitidas em quantidade superior a 150 mg/l;
- g. quando a rede pública de esgotos sanitários, que recebe o despejo industrial, convergir para a estação de condicionamento ou de tratamento, a demanda biológica, de oxigênio (DBO) desse despejo não deverá ultrapassar à DBO média do afluente bruto da referida estação.

Art. 52 - Não serão admitidos, na rede coletora de esgotos, os despejos industriais que contenham:

- a. gases tóxicos ou substâncias capazes de produzi-los;
- b. substâncias inflamáveis ou que produzam gases inflamáveis;
- c. resíduos e corpos capazes de produzir obstruções (trapo, lata, estopa, plástico, etc.);

CAPÍTULO III

DOS GRUPAMENTOS DE EDIFICAÇÕES

Art. 21 - Aplicam-se aos grupamentos de edificações o disposto no Capítulo I deste Título, observado o Artigo 20 deste regulamento.

Art. 22 - O sistema de água dos grupamentos de edificações será centralizado, mediante reservatório comum, ou descentralizado, mediante reservatórios individuais, observadas as modalidades previstas a seguir.

Parágrafo único - O sistema de água de que trata este artigo será constituído às expensas do interessado e de acordo com projeto e especificações previamente aprovados pela CAGECE.

Art. 23 - O abastecimento centralizado de grupamentos de edificações obedecerá, a critério da CAGECE, às seguintes modalidades:

- a. suprimento individual dos prédios do grupamento de edificações;
- b. suprimento individual dos prédios do grupamento de edificações, outorgando o respectivo condomínio à CAGECE, mediante contrato, a administração do sistema;
- c. suprimento, em conjunto, dos prédios do grupamento de edificações, cabendo aos co-proprietários a operação e manutenção dos sistemas de água a partir do hidrômetro ou do limitador de consumo instalado antes do reservatório comum.

Art. 24 - O abastecimento descentralizado de grupamentos de edificações será efetuado, mediante o fornecimento de água diretamente a cada prédio, fixando o sistema de água incorporado ao serviço público de água, nos termos do § 3º do Artigo 14.

CAPÍTULO IV

DOS PRÉDIOS

DO RAMAL E DO COLETOR PREDIAL

Art. 25 - Tanto o ramal quanto o coletor prediais serão assentados pela CAGECE às expensas do proprietário, observado o disposto nos artigos 7º e 8º.

Art. 26 - Os diâmetros dos ramais e dos coletores prediais serão fixados pela CAGECE, em função das vazões prováveis e das condições técnicas dos serviços.

Art. 27 - O ramal ou o coletor predial poderão ser substituídos, a critério da CAGECE, correndo as expensas do usuário, a respectiva despesa, quando por ele solicitada a substituição.

Art. 28 - O abastecimento d'água e a coleta de esgoto prediais serão efetuados por meio de um só ramal e um só coletor predial conectados ao distribuidor e ao coletor públicos existentes na testada do imóvel.

§ 1º - Quando, a critério da CAGECE, houver conveniência de ordem técnica, o abastecimento d'água ou a coleta de esgoto poderá ser efetuado por meio de um ramal ou coletor predial.

§ 2º - Dois ou mais prédios construídos no mesmo lote poderão ser esgotados pelo mesmo coletor predial.

§ 3º - O assentamento de coletores prediais, através de terreno de outra propriedade situada em cota inferior, somente poderá ser efetuado, quando houver conveniência técnica e servidão de passagem legalmente estabelecida.

§ 4º - A distância entre a ligação do coletor predial com o coletor público e a caixa ou poço de impesa mais próxima, situada neste coletor predial, não deverá ser superior a 15 metros.

SEÇÃO II

DA INSTALAÇÃO PREDIAL

Art. 29 - As instalações prediais de água e de esgoto serão definidas e projetadas, conforme normas da ABNT e da CAGECE, sem prejuízo do que dispõem as portarias municipais vigentes.

Art. 30 - Todas as instalações após o hidrômetro, o limitador de consumo ou a caixa de impesa, serão feitas às expensas do proprietário, bem como sua conservação, podendo a CAGECE fiscalizá-las, quando achar conveniente.

Art. 31 - A instalação predial de água de cada categoria deverá ser independente, bem como alimentada através de ramal predial privativo, nos prédios constituintes de mais uma categoria de serviço.

Art. 32 - As economias com numeração própria, ou as dependências isoladas (lojas, box, etc.), com frente para via ou logradouro público, situadas em pavimento térreo, da mesma edificação, poderão ter, cada uma, o seu próprio ramal predial.

SEÇÃO III

DOS RESERVATÓRIOS

Art. 36 - O projeto e a execução de reservatório deverão atender aos seguintes requisitos de ordem sanitária:

- I. Assegurar perfeita estanqueidade;
- II. Utilizar materiais que não venham a prejudicar a potabilidade da água;
- III. Permitir inspeção e reparo, através de aberturas dotadas de bordas salientes e tampas herméticas. As bordas, no caso de reservatórios subterrâneos, terão altura máxima de 0,15m;
- IV. Possuir extravas, descarregando visivelmente em área livre, dotada de dispositivo que impeça penetração no reservatório de elementos que possam poluir a água.

Art. 37 - Na execução de reservatório, deverão ainda ser observados os seguintes requisitos de ordem técnica:

- I. É vedada a passagem de canalizações de esgoto sanitário e pluvial pelas cobertas ou interior de reservatórios.

II. É vedado o uso de manilhas em canalizações que distarem menos de 2,00m do reservatório.

III. Não é permitida a ligação do extravas de reservatório de água diretamente aos esgotos sanitários, mesmo que se interponha qualquer desconector na ligação.

Art. 38 - Se o reservatório subterrâneo tiver de ser construído em recinto ou áreas internas fechadas, nos quais existam camilações ou dispositivos de esgoto sanitário, deverão ali ser instalados ralos e canalizações de águas pluviais capazes de escoar qualquer refluxo eventual de esgoto sanitário.

SEÇÃO IV

DAS PISCINAS

Art. 39 - As piscinas poderão ser abastecidas por meio de ramal privativo ou por meio de encanamento derivado de reservatório da instalação predial.

Art. 40 - Não serão permitidas interconexões de qualquer natureza entre as instalações prediais de água e de esgotos e as instalações respectivas da piscina.

Art. 41 - A coleta de água, proveniente de piscina, pela rede pública de esgoto, somente será permitida quando tecnicamente justificável, a critério da CAGECE.

SEÇÃO V

DOS PROJETOS

Art. 42 - Os projetos das instalações deverão:

- a. ser apresentados, para aprovação, antes do início das obras;
- b. conter planta baixa e corte ou seção vertical, segundo instruções da CAGECE, sobre cópia do projeto de construção, aprovado pelo órgão municipal competente;
- c. conter as assinaturas do proprietário e do instalador - autor do projeto e responsável pela execução das obras.

d. substâncias que, por seus produtos de decomposição ou combinação, possam produzir obstruções ou interrupções nas canalizações; e. resíduos provenientes da depuração dos despejos industriais;

f. substâncias que, por sua natureza, interfiram no processo de depuração da estação de condicionamento ou de tratamento de esgoto.

Art. 53 - Conforme a natureza e o volume dos despejos industriais, dispositivos apropriados de condicionamento deverão ser adotados pelas indústrias, uma vez aprovados previamente pela CAGECE, antes do lançamento dos despejos na rede coletora de esgotos:

- a. despejos, cuja temperatura seja superior a 40°C deverão ser acondicionados em caixa que permita o seu resfriamento;
- b. os despejos ácidos deverão ser diluídos ou neutralizados, conforme concentração e volume, em caixas apropriadas;
- c. os despejos que contenham sólidos pesados ou em suspensão ou os que provem de estabulos, cocheiras e estremerias, deverão passar em caixa detectora especial;
- d. os despejos provenientes de postos de gasolina ou garagens, onde haja lubrificação e lavagem de veículos, deverão passar em caixas que permitam a deposição da areia e a separação do óleo.

TÍTULO VI

DAS LIGAÇÕES DE ÁGUA E DE ESGOTO

Art. 54 - As ligações de água e de esgotos poderão ser provisórias ou definitivas.

Parágrafo único - São consideradas provisórias as ligações efetuadas a título precário e as destinadas à construção.

CAPÍTULO I

DAS LIGAÇÕES PROVISÓRIAS

SEÇÃO I

DAS LIGAÇÕES A TÍTULO PRECÁRIO

Art. 55 - Consideram-se ligações a título precário aquelas destinadas a uso temporário, como sejam: obras em logradouros públicos, feiras, circos, exposições etc.

Art. 56 - A ligação prevista nesta seção será solicitada pelo interessado, declarando o prazo desejado da ligação, bem como o consumo provável de água, que não poderá ser inferior ao estimado para 2 (duas) economias, por mês ou fração.

Parágrafo único - O interessado deverá juntar, à solicitação de ligação, os documentos abaixo relacionados, conforme o caso:

- a. licença ou autorização, para funcionamento, da autoridade competente;
- b. planta ou esboço cotado das instalações provisórias;
- Art. 57 - Deverá, ainda, o interessado, para ser efetuada a ligação:
 - a. preparar as instalações provisórias de acordo com a planta ou esboço mencionado no artigo anterior;
 - b. efetuar o pagamento da taxa habilitativa e das obrangas respectivas;
 - c. recolher, como garantia de pagamento, o valor equivalente às tarifas de água e de esgotos relativos ao consumo previsto, correspondendo aos meses de utilização constante na solicitação da ligação.

SEÇÃO II

DAS LIGAÇÕES PARA CONSTRUÇÃO

Art. 58 - O ramal ou coletor predial para construção será dimensionado de modo a ser aproveitado para as ligações definitivas.

Parágrafo único - Em casos especiais, a critério da CAGECE, poderá o ramal ou o coletor predial, que de traz esta seção ser dimensionado, apenas, para o atendimento à construção.

Art. 59 - Nos casos de reforma ou ampliação de prédio já ligado às redes de água e de esgoto, a CAGECE poderá, a seu critério, manter o mesmo ramal ou coletor predial existentes.

Art. 60 - O proprietário ou construtor deverá solicitar, antes de iniciada a obra, a regularização da ligação, observado o estabelecido nos arts. 42 e 43, com a apresentação dos seguintes documentos:

- a. cópia da planta de situação, aprovada pelo órgão municipal competente, contendo o desenho da instalação provisória e a localização do ramal ou coletor predial previsto para a ligação definitiva;
- b. cópia autenticada do Alvará de Licença de Obra;

Art. 61 - Serão exigidas instalações adequadas de água e de esgotos, destinados à construção, bem como o pagamento das respectivas obrangas elaborados pela CAGECE, para que possam ser efetuadas as ligações.

CAPÍTULO II

DAS LIGAÇÕES DEFINITIVAS

Art. 62 - As ligações definitivas do ramal e do coletor predials serão solicitadas pelo proprietário, constituir o usuário, em formulário próprio da CAGECE, com a apresentação dos seguintes documentos:

- a. cópia da planta de situação aprovada pelo órgão municipal competente;
- b. cópia dos projetos das instalações prediais aprovados pela CAGECE;
- c. certificado de numeração ou documento oficial equivalente;
- d. cópia autenticada do Alvará de Licença de Obra;
- e. comprovação de que foram atendidas as exigências da legislação pertinente a condonância em edificações e incorporações.

§ 1.º - Ficam dispensados da apresentação dos documentos de que trata este artigo os usuários que os tenha apresentado à CAGECE, quando do pedido de ligação para a construção.

§ 2.º - As ligações definitivas para os prédios situados em logradouros públicos servidos de tubos ou redes serão solicitadas simultaneamente pelo interessado.

§ 3.º - Os pedidos de ligação de água e de esgotos para estabelecimentos industriais terão o consumo de água prevista, declarado pelo solicitante.

§ 4.º - Não poderão ser atendidos pedidos de ligação d'água e/ou de esgoto que beneficiem diretamente ou indiretamente usuários em débito com a CAGECE.

Art. 63 - Para as solicitações de ligação de que trata este capítulo possam ser atendidas deverá o interessado:

- a. preparar as instalações de acordo com os projetos ou esboços aprovados;
- b. efetuar o pagamento do orçamento elaborado pela CAGECE;
- c. promover a limpeza dos reservatórios prediais.

Parágrafo único - Antes de efetuada a ligação definitiva, deverá ser procedida a desinfecção da instalação predial de água.

Art. 64 - O ramal predial instalado para a construção poderá ser aproveitado para a ligação definitiva, desde que esteja em bom estado de conservação, o que será confirmado pela CAGECE.

Art. 65 - Para as pequenas habitações, poderá a CAGECE, a seu critério, exigir esboço cotado, contendo o desenho das instalações predias e indicações que permitam localizar o imóvel.

Art. 66 - Cada prédio dotado de ligação definitiva será cadastrado na CAGECE, cabendo a cada ramal ou coletor predial uma só matrícula.

CAPÍTULO III

DA INTERRUPÇÃO DO ABASTECIMENTO DE ÁGUA

OU DA COLETA DE ESGOTO

Art. 67 - O abastecimento de água e/ou coleta de esgoto poderão ser interrompidos, sem prejuízo de outras sanções, nos seguintes casos:

- a. falta de pagamento das tarifas;
- b. irregularidade na instalação predial;
- c. incobrabilidade do disposto no § único do Art. 46 e do Art. 47;
- d. interdito;

Art. 68 - A interrupção será efetivada independentemente de notificação, salvo nos casos das alíneas b e c do artigo anterior, quando será fixado um prazo 5 (cinco) dias para o usuário cumprir a exigência determinada pela CAGECE.

Parágrafo único - O prazo de que trata este artigo poderá ser reduzido ou ampliado, a critério da CAGECE, na hipótese de ocorrer fato que justifique tal medida.

Art. 69 - A interrupção também poderá ser efetivada, quando concluída a obra, salvo se solicitada a ligação definitiva.

Art. 70 - O ramal e/ou coletor predial poderão ser desligados das redes respectivas e recolhidos os meios dos depósitos da CAGECE, nos casos de cancelamento de inscrição cadastral ou de interrupção da ligação por mais de 60 (sessenta) dias.

Art. 71 - Correron por conta do usuário ou do proprietário do imóvel atingido, as despesas com a interrupção e com o restabelecimento do abastecimento.

TÍTULO VII

DA CLASSIFICAÇÃO DOS SERVIÇOS E DA TARIFA

CAPÍTULO I

DA CLASSIFICAÇÃO E DA ECONOMIA

Art. 72 - Os serviços de água e de esgotos são classificados em quatro categorias:

- a. domiciliar: ou residencial, quando os serviços são de fins domésticos em prédios de uso exclusivamente residencial;
- b. comercial: quando os serviços são de fins comerciais e industriais, os em prédios onde seja exercida atividade lucrativa;
- c. industrial: quando a água é usada como elemento essencial à operação da indústria;

d. público, quando os serviços, de qualquer tipo, são utilizados por órgãos da administração pública federal, estadual ou municipal.

§ 1.º - Ficam incluídas na categoria comercial as associações esportivas, recreativas, sociais, estabelecimentos hospitalares, de educação, órgãos de comunicação, templos, sindicatos e congêneres.

§ 2.º - Ficam incluídas na categoria industrial as embarcações de qualquer calado e as construções em geral.

§ 3.º - No caso de haver categorias diferentes na mesma ligação, prevelecerão as comerciais sobre as residenciais e públicas; as industriais sobre as demais.

Art. 73 - Para efeito deste regulamento, considera-se uma economia a unidade econômica caracterizada, consorcando os seguintes critérios:

- a. cada prédio com numeração própria;
- b. cada casa, ainda que sem numeração, que conte com instalação individual;
- c. cada apartamento residencial ou comercial;
- d. cada loja com numeração própria;
- e. cada loja com instalação individual mesmo sem numeração própria;
- f. cada loja e residência com a mesma numeração e instalações de água e esgoto em comum;
- g. cada grupo de duas lojas, ou sobrelojas ou fração de duas com instalação em comum;
- h. cada grupo de quatro salas ou fração de quatro, em prédio comercial com instalação em comum;
- i. cada grupo de três quartos, ou fração de três, em prédio comercial com instalação em comum;
- j. cada grupo de dois apartamentos de hotel ou de casas de praia com instalação em comum;
- l. cada grupo de dezenas sanitários ou fração de dezenas, instalados em pavimento livre, sem caracterização de sala;
- m. cada um terço de box de lavagem em postos de serviço automotivo ou garagens.

CAPÍTULO II

DA TARIFA

Art. 74 - Os serviços de água e de esgotos prestados pela CAGECE serão remunerados sob a forma de tarifas, cobradas aos usuários, de modo a atender à amortização do investimento já efetuado, aos custos operacionais e de manutenção e à constituição de fundo de reserva necessários à sua atualização e expansão.

Parágrafo único - A fixação das tarifas, por metro cúbico de água consumido ou tarifa unitária, sua revisão e modificação, será efetuada pela CAGECE, periodicamente, obedecida a legislação pertinente.

Art. 75 - A tarifa de esgotos será fixada em função do consumo de água e incidirá sobre os imóveis servidos por qualquer sistema de redes coletoras existentes logradouro público, e não poderá ser superior à atribuída ao serviço de água, ressalvado o disposto nos parágrafos seguintes:

§ 1.º - A tarifa do despejo industrial levará em conta, sobre o valor do consumo d'água, percentuais relativos aos índices de demanda biológica de oxigênio e de sólidos totais do despejo.

§ 2.º - A tarifa de esgotos ou de despejo industrial será estimada, a critério da CAGECE, nos casos em que haja abastecimento próprio de água, por parte do usuário.

CAPÍTULO III

DAS CONTAS E DOS PAGAMENTOS

Art. 76 - As tarifas incidentes sobre os prédios servidos pela CAGECE, serão cobradas por meio de contas, onde será fixado o prazo para pagamento.

Art. 77 - As contas previstas no artigo anterior serão devidas pelo usuário, ficando o proprietário do imóvel respectivo, solidário nessa dívida.

Art. 78 - Das contas emitidas, caberá reclamação pelo interessado, desde que apresentada antes do vencimento, à CAGECE.

§ 1.º - Considerata que a alta de consumo é proveniente de vazamento oculto, poderá a CAGECE reduzir a conta até o valor correspondente ao dobro do consumo médio dos últimos três meses.

§ 2.º - A reclamação não terá efeito suspensivo para evitar a interrupção da ligação.

§ 3.º - A reclamação improcedente, constatada pela CAGECE, não exime o usuário do pagamento do acréscimo, quando a conta for liquidada após o vencimento.

Art. 79 - As contas não quitadas até a data do seu vencimento sofrerão um acréscimo de 10% (dez por cento), o que não elide a interrupção da ligação.

Art. 80 - Nos prédios abastecidos ou coletados, à revelia da CAGECE, a tarifa de água e esgoto será devida, desde a data em que a CAGECE inicia a operação no logradouro onde está situado aquele prédio, ou a partir da data da expedição do alvará de construção, quando não puder ser verificada a época da ligação à rede pública.

Art. 81 - Nas edificações sujeitas à Lei Reguladora de Condôminos e Incorporações, as tarifas serão cobradas em conjunto de todas as economias abastecidas por meio de reservatórios comuns.

Art. 82 - A conta poderá ser cancelada ou alterada a pedido do interessado ou devido a reclamação da CAGECE, nos seguintes casos:

- a. desocupação;
- b. demolição;
- c. fusão de economias;
- d. incêndio;
- e. interrupção do abastecimento.

Parágrafo único - O cancelamento ou alteração passará a vigor a partir da data em que for anotado no cadastro da CAGECE, não tendo, por conseguinte, efeito retroativo.

CAPÍTULO IV

DAS ISENÇÕES

Art. 83 - Não serão admitidas isenções de pagamento das tarifas de água e de esgoto, mesmo quando devidas por órgãos públicos federais, estaduais, municipais da administração direta e indireta, ressalvado o disposto no Art. 84.

Art. 84 - Serão admitidas isenções contratuais nos casos de ostensão de direitos em favor dos serviços públicos de água e de esgotos.

Parágrafo único - As isenções de que trata este artigo serão concedidas restritivamente aos outorgantes usuários e limitadas a um volume determinado de água e a outras condições técnicas fixadas no contrato.

CAPÍTULO V

DO CONSUMO MEDIÓ

Art. 85 - Considera-se consumo medió aquele apurado por leitura em hidrômetro.

Art. 86 - Considera-se consumo normal o volume fixado pela tarifa oficial da CAGECE, e excedente o que ultrapassar o limite estabelecido.

CAPÍTULO VI

DO CONSUMO ARBITRADO

Art. 87 - Quando não houver consumo medió, a CAGECE poderá arbitrar o consumo, o qual não poderá ser superior a três vezes o consumo informado por cada economia, conforme disposto no artigo 73, deste regulamento.

Parágrafo único - Quando não for possível caracterizar o número econômico de um prédio, nos termos do artigo 73, a estimativa de consumo poderá ser feita com base na capacidade do respectivo ramal predial.

Artigo 88 - O consumo medió é apurado pelas leituras dos três últimos meses.

TÍTULO IX

DAS PENALIDADES

CAPÍTULO I

DAS INFRAÇÕES

Artigo 89 - Constitui infração sujeitar a multa a prática de quaisquer dos fatos seguintes:

- a. intervenção, de qualquer modo, nas instalações dos serviços públicos de água e de esgotos;
- b. ligação de qualquer canalização à rede distribuidora de água e de esgotamento sanitário;
- c. violação ou retirada de hidrômetro ou de limitador de consumo;
- d. interconexão de instalação predial com canalização alimentada, com água não procedente do abastecimento público;
- e. utilização de canalização ou coletor de uma instalação predial para abastecimento de água e/ou coleta de esgoto de outro imóvel ou economia;

f. uso de dispositivos intercalados no alimentador predial que, de qualquer modo, prejudiquem o abastecimento público de água;

g. interrupção dos ramos ou coletores prediais;

h. lançamento de águas pluviais na instalação de esgotos, de despejos que, por suas características, exigem tratamento prévio;

i. início de obra de instalação de água e de esgoto em lotesamento ou grupoamento de edificações, sem autorização da CAGECE;

l. alteração do projeto de instalação de água e de esgoto, em execução, sem prévia autorização da CAGECE;

m. emprego, nas instalações de água e de esgotos, de materiais que não obedecem às normas da ABNT e que não sejam aprovados pela CAGECE;

n. desobediência, na exceção dos serviços de instalação de água e de esgotos, às normas da ABNT e às instruções da CAGECE;

o. recobrimento, sem autorização da CAGECE, de canalizações de redes distribuidoras ou coletoras;

p. execução de instalação predial em desacordo com o projeto aprovado e com as instruções da CAGECE;

q. desatendimento às exigências da fiscalização da CAGECE, no que diz respeito à execução dos serviços.

Parágrafo único - No caso de reincidência, a multa poderá ser aplicada em dobro.

Art. 90 - O pagamento da multa não elide a irregularidade, ficando o infrator obrigado a regularizar as obras ou instalações que estiverem em desacordo com as normas baixadas por este regulamento, observado o que dispõe o artigo 4.º, quando for o caso.

